

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2011
(Do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)

Modifica a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir da despesa total com pessoal a mão-de-obra contratada pelo Município como contrapartida em programas com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar exclui do cômputo da despesa total com pessoal as despesas com a mão-de-obra contratada pelo Município, a título de contrapartida, em programas realizados com a União.

Art. 2º Acrescente-se o inciso VII ao parágrafo 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 19.....
§ 1º.....
.....

VII – com a mão-de-obra contratada pelo Município, a título de contrapartida, na execução de programas nas áreas de educação, saúde e assistência social, em que a União seja responsável pelos investimentos e demais custeios.

.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grande maioria dos Municípios brasileiros – e em particular os menores – são, como se sabe, altamente dependentes das transferências constitucionais (que chegam a representar, em alguns casos, perto de 100% do total de suas receitas).

As transferências voluntárias, complementares, são essenciais, de um modo geral, para a expansão e melhoria dos serviços prestados à população. Nesses casos, muitas vezes objeto de emendas parlamentares, o instrumento utilizado é o convênio, com exigência de contrapartida.

A contrapartida, por via de regra, é representada pela alocação de pessoal, cujas despesas, agregadas às usuais, fixas, acabam impactando o montante sujeito ao limite de 54% da receita corrente líquida, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dada a estrutura de receitas e despesas do Município, e as características dos serviços prestados à população, que exigem considerável participação de pessoal, a maior parte dos Municípios se encontra em patamares próximos ao do limite da LRF.

Ora, se o aporte de recursos da União está condicionado à contrapartida em mão-de-obra pelo Município, a tendência é a de que o limite admitido pela legislação seja ultrapassado, inviabilizando a cooperação entre essas duas esferas da Federação.

Isto é o que justifica este Projeto de Lei Complementar, que, pela sua relevância para os nossos Municípios, haverá de lograr o mais amplo apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2011.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO